Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
519
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito
nº. 0012073-83.2025.8.19.0014

Juízo de Origem:	Vara Única de Carapebus/Quissamã Tribunal do Júri
Recorrente:	Adriano Ferro Sampaio
Advogado:	Dr. Amyr Hamden Moussallem
Advogada:	Dr.ª Bárbara Cardoso Terra
Advogada:	Natália Rodrigues Carvalho
Recorrido:	Ministério Público
Relatora:	Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ministério Público ofereceu denúncia por homicídio qualificado, com imputação das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, em razão de disparos de arma de fogo que causaram a morte do ofendido em estabelecimento comercial.

2. O Juízo de origem pronunciou o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, e manteve a custódia cautelar.

3. A defesa interpôs recurso em sentido estrito. Arguiu nulidade dos atos praticados após diligência da Guarda Municipal, nulidade por violação de domicílio e cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunhas. No mérito, requereu impronúncia, absolvição sumária por legítima defesa, afastamento das qualificadoras e revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há nulidade pela atuação da Guarda Municipal na localização e prisão do recorrente; (ii) saber se houve nulidade por ingresso irregular em imóvel sem mandado judicial; (iii) saber se o indeferimento da oitiva de testemunhas configurou cerceamento de defesa; e (iv) saber se a prova dos autos autoriza a manutenção da pronúncia, das qualificadoras e da prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em: 15/09/2026 15:50:12
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
520
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito
nº. 0012073-83.2025.8.19.0014

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há nulidade pela atuação da Guarda Municipal. Os agentes realizaram diligência de localização e captura em situação de flagrância, sem prática de atividade autônoma de polícia judiciária. A conduta se harmoniza com o art. 301 do CPP e com a tese fixada pelo STF no Tema 656.

6. Não há nulidade por violação de domicílio. O acórdão registra que o ingresso no sítio ocorreu com autorização do proprietário e em contexto de perseguição iniciada logo após o crime, com fundadas razões para localização do suspeito, o que afasta a ilicitude da diligência.

7. Não há cerceamento de defesa. O indeferimento da oitiva de testemunhas foi fundamentado na irrelevância ou desnecessidade da prova pretendida. A defesa não demonstrou prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

8. A pronúncia deve ser mantida. Há prova da materialidade, demonstrada por laudo de necropsia, e indícios suficientes de autoria extraídos da prova oral judicializada e dos elementos informativos convergentes. Nessa fase, o juízo é de admissibilidade da acusação, nos termos do art. 413 do CPP.

9. A tese de legítima defesa não autoriza absolvição sumária. A excludente exige prova plena e inequívoca, inexistente nos autos. Eventuais controvérsias sobre a dinâmica do fato devem ser submetidas ao Conselho de Sentença.

10. As qualificadoras não podem ser afastadas nesta etapa. Os elementos produzidos sob contraditório fornecem suporte mínimo para a submissão ao Júri da tese de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima, inexistindo manifesta improcedência.

11. A prisão preventiva deve ser mantida. A decisão está fundamentada na gravidade concreta do fato, no modus operandi e na necessidade de resguardar a ordem pública. Não houve alteração do quadro fático que autorize a revogação da custódia nem se mostraram adequadas medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
521
Carimbado Eletronicamente

12. Recurso desprovido para manter a decisão de pronúncia, a submissão do recorrente ao Tribunal do Júri pelo art. 121, § 2º, II e IV, do CP, e a prisão preventiva.

Tese de julgamento: "1. A atuação da Guarda Municipal na localização e prisão de suspeito em situação de flagrância não configura usurpação de função de polícia judiciária quando ausente atividade investigativa autônoma. 2. O ingresso em imóvel com autorização do proprietário e fundadas razões, no contexto de diligência imediatamente subsequente ao crime, não gera nulidade. 3. O indeferimento de prova testemunhal sem demonstração de prejuízo concreto não configura cerceamento de defesa. 4. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, vedado o aprofundamento probatório próprio do julgamento pelo Tribunal do Júri. 5. A absolvição sumária por legítima defesa depende de prova plena e inequívoca da excludente. 6. As qualificadoras devem ser submetidas ao Conselho de Sentença quando amparadas por suporte probatório mínimo. 7. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta do fato e na necessidade de garantia da ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CF/1988, art. 129, VII; CF/1988, art. 144, §§ 4º, 5º e 8º; CP, art. 121, § 2º, II e IV; CPP, arts. 155, 240, § 2º, 244, 301, 302, 312, 319, 387, parágrafo único, 400, § 1º, 413, 415, IV, 563 e 581.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 608.588/SP, Tema 656, Plenário; STF, RE 603.616/RO, Tema 280, Plenário; STJ, AgRg no HC 915811/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.06.2024, DJe 10.06.2024; TJRJ, Recurso em Sentido Estrito 0144552-84.2022.8.19.0001, Rel. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, j. 05.11.2024; TJRJ, Recurso em Sentido Estrito 0042933-48.2021.8.19.0001, Rel. Des. Pedro Freire Raguenet, Primeira Câmara Criminal, j. 16.07.2024; TJRJ, Habeas Corpus 0065740-41.2016.8.19.0000, Rel. Des. João Ziraldo Maia, Quarta Câmara Criminal, j. 14.03.2017; STF, RTJ 154/86; STF, RTJ 158/175.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
522
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito
nº. 0012073-83.2025.8.19.0014

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0012073-83.2025.8.19.0014, onde figuram como Recorrente e Recorrido as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 15-setembro-2026, **por unanimidade**, em **rejeitar as preliminares** e, no mérito, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

R E L A T Ó R I O

Como se constata, ***ADRIANO FERRO SAMPAIO, vulgo "Bica" ou "Mica",*** foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo delito do artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal, pelos seguintes fatos:

> *"No dia 20 de setembro de 2025, por volta das 21h00, em um bar situado na Rua Maria Batista Rangel, 01, Alto do Caxanga, Carapebus/RJ, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com a intenção de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima ARTUR SALES DE JESUS, gerando lesões que causaram a morte do ofendido.*
>
> *O crime foi praticado por motivo fútil, uma vez que ocorreu pelo fato de o DENUNCIADO ADRIANO ter sentido ciúmes ao visualizar a sua companheira, LETÍCIA FELIZARDO, dançando com a senhora SILVANA MATOS MIRANDA, a qual era companheira do ofendido ARTUR SALES DE JESUS.*
>
> *Além disso, o DENUNCIADO praticou o homicídio mediante recurso que dificultou a defesa da vítima ARTUR SALES DE JESUS, tendo em vista que este se encontrava desarmado, e foi surpreendido com a chegada do DENUNCIADO armado ao local, tendo sido efetuados diversos disparos em seu desfavor.*

***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito
nº. 0012073-83.2025.8.19.0014

No decorrer das diligências investigativas, apurou-se que a vítima ARTUR SALES DE JESUS estava no Bar com a sua companheira SILVANA MATOS MIRANDA, e o DENUNCIADO ADRIANO FERRO SAMPAIO, vulgo "BICA" ou "MICA" estava com a sua respectiva companheira de nome LETÍCIA FELIZARDO.

Próximo ao bar havia um carro que estava tocando funk e, então, SILVANA MATOS MIRANDA chamou a LETÍCIA FELIZARDO para dançarem juntas, mas o DENUNCIADO ADRIANO não gostou da atitude da sua companheira em dançar funk, motivo pelo qual elas retornaram ao bar.

Logo em seguida, o DENUNCIADO saiu do bar, foi até a sua residência localizada perto do estabelecimento e retornou ao local com uma arma de fogo na cintura.

Ao chegar no bar, o DENUNCIADO desferiu dois tapas no rosto da vítima SILVANA, que o questionou o porquê de estar com ciúme desta com a Letícia, já que eram amigas de infância.

Nesse momento, a vítima Arthur viu os tapas desferidos contra a sua companheira e tentou apartar o DENUNCIADO de perto dela, mas foi surpreendido pelo DENUNCIADO que retirou uma arma de fogo da sua cintura. Nesse momento, a vítima Arthur tentou correr em direção à sua motocicleta que estava estacionada na rua, mas o DENUNCIADO desferiu diversos disparos em sua direção.

O ofendido Arthur conseguiu subir na motocicleta para tentar fugir, mas o DENUNCIADO continuou efetuando disparos, até atingi-lo.

Após o ofendido cair no chão em cima da motocicleta, o DENUNCIADO se aproximou e efetuou mais disparos.

Após efetuar os disparos, o DENUNCIADO foi colocado dentro de um veículo por alguns parentes que também estavam no local e retirado do ambiente.

Os policiais militares, por sua vez, estavam em patrulhamento de rotina quando foram acionados, via contato pessoal, por uma ambulância que trafegava pela via informando sobre os disparos.

Durante as buscas pelo DENUNCIADO logo após o crime, ele foi localizado pela Guarda Municipal de Carapebus em uma diligência no sítio de seu cunhado, DIONI GOMES DE LIMA, e estava com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito
nº. 0012073-83.2025.8.19.0014

um ferimento no dedo. Após atendimento médico, foi conduzido à Autoridade Policial." (doc. 03)

Nos autos constam as seguintes peças: Registro de ocorrência nº 130-01034/2025 – item 11; auto de prisão em flagrante 130-01034/2025 no item 14; termo de reconhecimento de cadáver – Artur Sales de Jesus – item 43; laudo de exame de necropsia de Artur Sales de Jesus – item 45; laudo de perícia necropapiloscópica – item 87; laudo de exame de local de constatação de morte – item 89; decisão recebendo a denúncia em 14-10-2025 – item 105; defesa prévia no item 123; decisão mantendo o recebimento da denúncia – item 145; ata da audiência realizada em 04-12-2025, na qual foram ouvidas as testemunhas Igor Duarte Campista, Jordana de Souza Barbosa e Júnior Luiz Aladoga Gonçalves (acusação), bem como Letícia Felizardo (defesa), que compareceu independentemente de intimação. Ausentes Silvana Matos Miranda e Cristiano Teodoro Rangel, insistindo o MP em suas oitivas – item 205; ata da audiência do dia 03-02-2026, na qual estiveram presentes as testemunhas da defesa Letícia, Monique, Webton e Dioni, ausentes Silvana e Rafael, tendo o MP insistido apenas na oitiva de Silvana, desistindo de Rafael – item 265; no dia 06-02-2026, foi proferida decisão, indeferindo pedidos de relaxamento/revogação da prisão, bem como de oitiva de duas testemunhas – item 273; o prosseguimento da AIJ foi no dia 28-04-2026, com a oitiva de Silvana Matos Miranda, bem como da informante Letícia Felizardo (defesa), bem como foi realizado o interrogatório do réu, que ficou em silêncio – item 362; alegações finais nos itens 368 e 381.

Ao final da primeira fase, por sentença proferida pelo doutor Renan Pereira Ferrari, Juiz de Direito da Vara Única de Carapebus/Quissamã, em 01-07-2026, **Adriano Ferro Sampaio** foi pronunciado, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso na sanção do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. (doc. 412)

A Defesa interpôs recurso em sentido estrito, com fulcro no art. 581 do CPP, no item 435. Arguiu preliminar de nulidade de todos os atos processuais, por terem sido produzidos mediante atividade de polícia judiciária praticada por órgão constitucionalmente incompetente (a Guarda Municipal de Carapebus), em violação ao ar6t. 144, §§4º, 5º e 8º, da Constituição Federal e à própria tese fixada no Tema 656 do STF; nulidade decorrente da invasão de domicílio praticada sem mandado judicial e sem configuração técnica de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XI, da CF; nulidade do feito por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva das testemunha Webton Ferro Sampaio e Dione Gomes de Lima. No mérito, pede a impronúncia do recorrente, com fundamento no art. 414 do CPP, ante a insuficiência de indícios suficientes de autoria, a inadequação do *standad* probatório utilizado pela sentença recorrida e a fragilidade do relato da informante Silvana Matos Miranda frente à versão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

defensiva de legítima defesa, amparada em prova pericial objetiva. Subsidiariamente, pede o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do §2º-art. 121-CP, submetendo o recorrente a julgamento tão somente pelo tipo penal do art. 121, *caput*, do CP.

Contrarrazões ministeriais ao recurso em sentido estrito interposto pelo acusado Rangel, no item 468, opinando pelo desprovimento do recurso.

No dia 07-08-2026, o Juízo de primeiro grau, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão combatida, por seus próprios fundamentos. (doc. 478)

A Procuradoria de Justiça, no item 502, oficiou pelo desprovimento do recurso.

Este, o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

1.Das preliminares.

1.1. A Defesa pede a nulidade do feito em razão de a prisão do ora recorrente ter sido realizada pela Guarda Municipal de Carapebus.

Conforme consta, a vítima Artur Sales de Jesus estava em um bar com a sua companheira Silvana Matos Miranda, enquanto Adriano Ferro Sampaio estava no mesmo local com a respectiva companheira Letícia Felizardo. Havia um carro próximo ao bar tocando *funk*. Silvana chamou Letícia para dançarem juntas, mas o réu Adriano não gostou da atitude da sua companheira em dançar funk. Por tal motivo, elas retornaram ao bar. O réu saiu do local, foi até uma residência localizada perto e retornou ao bar com uma arma de fogo na cintura. O réu desferiu dois tapas no rosto de Silvana, companheira de Artur, a vítima. Silvana perguntou por qual motivo estava com ciúmes dela com a Letícia, pois são amigas de infância. Artur viu as agressões e tentou apartar o réu de perto dela, mas foi surpreendido pelo réu, que retirou uma arma de fogo da cintura. Artur tentou correr em direção à sua motocicleta que estava na rua, mas o réu desferiu diversos disparos em sua direção. Artur subiu na moto e o réu continuou a efetuar disparos, até atingi-lo. Artur caiu no chão e o réu efetuou outros disparos contra a vítima. A vítima foi socorrida por alguns parentes que estava no local.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
526
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito
nº. 0012073-83.2025.8.19.0014

Policiais militares foram acionados e compareceram ao local. Guardas Municipais foram acionados através do 153 acerca da tentativa de homicídio na localidade do "Alto do Caxanga". Foram ao local para averiguar. Durante as diligências, ficou sabendo que o réu poderia estar no sítio de Dioni Gomes de Lima, cunhado do réu, no bairro Lameiros. Júnior Luiz esclareceu que durante o deslocamento, os agentes encontraram Jonas, familiar do acusado, que o conduziu até o local onde o réu se encontrava. Na estrada, na saída do sítio, encontraram Dioni, que informou que Adriano já estava desarmado e com o dedo machucado. Com autorização de Dioni, a guarnição foi ao sítio, onde prenderam o réu, sendo ele cientificado de seus direitos constitucionais. A guarnição conduziu o réu ao hospital de Carapebus e depois para a DP.

Como se vê, os guardas municipais não realizaram qualquer ato investigatório de forma autônoma. Os agentes da lei cumpriram com o seu dever legal, os quais, após saberem da prática de crime contra a vida, obtiveram informação onde o autor do fato estaria escondido e, de imediato, prosseguiram na diligência, com o objetivo de localizar e prender o criminoso, ainda em flagrante delito.

Nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, considera-se flagrante delito quem está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la, é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração ou é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Ao contrário do alegado pela defesa, os agentes de segurança pública têm o dever legal de prender quem for pego em flagrante delito, sob pena de prevaricação. Ademais, qualquer um do povo pode e as autoridades policiais e seus agentes devem prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, é o que dispõe o art. 301-CPP.

No que se refere ao julgamento do RE 608.588/SP, sob o regime de repercussão geral do Tema 656, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

> *"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."

Em síntese, o STF conclui que as guardas municipais podem exercer ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, sem prejuízo da competência dos demais órgãos previstos no artigo 144-CF e desde que não exerçam atividade de polícia judiciária.

Como já afirmei anteriormente, os guardas municipais não realizaram qualquer ato investigativo criminal autônomo ou usurpou função da polícia civil. Cumpriram com o dever legal, prendendo o suposto autor do fato.

Por fim, mesmo que fosse admitida a tese defensiva, no sentido de que Guarda Municipal não poderia realizar a prisão do recorrente, o fato de o Juiz da custódia ter reconhecido a presença dos requisitos do artigo 312-CPP, com a conversão em preventiva, por si só, afasta qualquer alegação de nulidade.

Logo, não há se falar em nulidade.

1.2. Da alegada nulidade por violação de domicílio.

Conforme narrado anteriormente e descrito pela própria defesa, os agentes da lei encontraram Dioni na saída do sítio dele, onde pediram autorização para ingressarem e receberam resposta positiva do proprietário. Dioni conduziu os agentes ao imóvel e autorizou o acesso.

Com efeito, afere-se a justa causa para a abordagem pessoal e o ingresso em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior, diante da evidente prática de crimes contra a vida.

Aqui, a meu sentir, os agentes públicos agiram de acordo com a lei, pois, nos termos do artigo 240, §2º, do CPP, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas "b" a "f" e "h", do citado dispositivo legal.

Já o artigo 244 da lei processual estabelece que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito
nº. 0012073-83.2025.8.19.0014

De acordo com a narrativa dos policiais, eles tinham fundadas suspeitas de que o réu havia cometido crimes contra a vida e se encontrava armado.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*
> *2. Neste caso, o agravante foi preso em flagrante no dia 12 de abril de 2024, na posse de 1kg de maconha, 3g de cocaína, uma balança de precisão, dinheiro em espécie e uma arma de pressão. Policiais militares foram até o local da prisão após denúncias anônimas e repasse de informações pelo Setor de Inteligência. O agravante empreendeu fuga, pulando a janela do imóvel.*
> ***3. Constata-se, assim, que a abordagem do agravante se encontra embasada em fundadas razões, uma vez que, além das informações dando conta da traficância, os policiais decidiram pela abordagem em virtude do conjunto de circunstâncias antecedentes, dentre as quais, a evidente tentativa de fuga quando a guarnição policial foi avistada.***
> *4. Quanto à prisão preventiva, verifica-se que a decretação foi motivada pela quantidade e diversidade de drogas. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *5. Agravo regimental não provido. Processo AgRg no HC 915811 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0185102-7 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2024. (grifo nosso).*

Percebe-se que os agentes da lei não escolheram o acusado aleatoriamente, nem mesmo tomaram, para tanto, elementos irrelevantes, mas sim, atuando em conformidade com o art. 244 do Código Processo Penal, se valeram de elementos concretos que lhes indicaram provável envolvimento dele na prática no tráfico de drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, no cumprimento do dever legal, os policiais abordaram o réu e se dirigiram ao sítio onde ele estaria. Lá, foram autorizados a entrar e lograram êxito em prender o acusado em flagrante delito.

Trata-se, portanto, de cenário que justifica a atuação policial, que baseada em fundada suspeita, procedeu à abordagem pessoal.

Nesta esteira, os depoimentos dos agentes da lei têm presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei e que diferenciam suas palavras das emanadas pelo apelante.

A Constituição da República excepciona os direitos e as garantias fundamentais do indivíduo, permitindo a entrada em seu domicílio, em caso de flagrante delito (artigo 5º, XI), não configurando desrespeito à sua inviolabilidade, o fato de a busca ser ali efetivada sem mandado judicial.

Ademais, não há que se cogitar de nulidade processual, no presente caso, tendo em vista a prescindibilidade de tal instrumento para o ingresso em domicílio autorizado, ainda mais quando a polícia tem notícia da ocorrência, *in loco*, de delito de homicídio com porte ilegal de arma de fogo, cujo momento consumativo se protrai no tempo, como ocorre nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, ressaltando ainda que ele ainda se encontrava em situação flagrancial.

Ademais, como bem observou o Recorrido, às fls. 471, "*A atuação ocorreu, ademais, poucas horas após o homicídio, no curso das buscas destinadas à localização da pessoa apontada como autora. O recorrente foi encontrado lesionado e sangrando, circunstância compatível com a proximidade temporal entre o crime e sua captura. A caracterização do flagrante impróprio, previsto no art. 302, III, do CPP, não depende de contato visual permanente entre os agentes e a pessoa procurada, mas exige que a perseguição tenha sido iniciada logo após o crime e que as diligências tenham prosseguido sem interrupção substancial. A prova oral indica que as buscas foram iniciadas após o fato e prosseguiram com a participação dos órgãos municipais e estaduais de segurança, até a obtenção de informação concreta sobre o paradeiro do recorrente*."

A alegada exigência de expedição de mandado de busca e apreensão**,** a cada local onde os policiais necessitassem ingressar para cumprir o dever legal de prender o autor de infração penal é mitigada quando o agente estiver cometendo delito, bem como para apreender drogas, bens, armas e instrumentos do crime, sob pena de inviabilizar a efetividade das operações policiais realizadas para proteção da segurança coletiva, obrigação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

constitucional do Estado, ainda que em detrimento da privacidade individual, cuja preservação e proteção também tem matriz constitucional, porém, não em caráter absoluto.

Nesse sentido, a Corte Superior possui entendimento pacífico de que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Ademais, sobre o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou tal entendimento, contudo, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito, "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

Desta forma, incabível falar em nulidade dos elementos de prova colhidos.

1.3. Da alegada nulidade por cerceamento de defesa.

Sustenta que há cerceamento de defesa em razão de o Juízo de origem ter indeferido a oitiva de Webton Ferro Sampaio e Dione Gomes de Lima, cujos nomes teriam surgido durante a instrução criminal.

Pois bem.

Nos termos do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal, o Juízo pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, de forma fundamentada.

No que se refere ao depoimento de Webton, para saber as condições em que a vítima chegou no hospital e sobre o estado físico do acusado, entendo que agiu bem o magistrado sentenciante, já que os laudos técnicos, além da prova testemunhal carreada aos autos pelo Ministério Público, em especial das pessoas que presenciaram os fatos e dos agentes da lei, se mostram suficientes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Além disso, a defesa não demonstrou qual seria a relevância das declarações de tal testemunha, afirmando apenas que seria imprescindível.

No tocante à testemunha Dione ou Dioni, a defesa relaciona sua oitiva à controvérsia sobre o ingresso ao sítio.

Como já mencionei, é prescindibilidade mandado para o ingresso em domicílio autorizado, ainda mais quando a polícia tem notícia da ocorrência, *in loco*, de delito de homicídio com porte ilegal de arma de fogo, cujo momento consumativo se protrai no tempo, como ocorre nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, ressaltando ainda que ele ainda se encontrava em situação flagrancial, o que torna desnecessária a autorização de Dioni para o ingresso no sítio.

Além disso, o nome de Dioni já era conhecido desde o início das investigações policiais, tanto é que Júnior Luiz Aladoga Gonçalves mencionou o nome de tal testemunha em seu depoimento que se encontra no item 33. Assim, a defesa poderia ter arrolado tal testemunha em sua defesa prévia, mas quedou-se inerte.

Desse modo, não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa, nos termos do art. 563-CPP.

Ressalte-se que não há qualquer evidência, ainda que mínima, que leve a crer que os agentes da lei tenham, em algum momento faltado com a verdade, restando, portanto, afastada qualquer possibilidade de uma pretensa falsa incriminação.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito.

Neste caso, a defesa a sua despronúncia, por insuficiência de indícios de autoria; absolvição sumária por legítima defesa e o afastamento das qualificadoras.

Vejamos.

É sabido que em sede de decisão de pronúncia somente se reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo Ministério Público e se determina que o réu vá a julgamento, desde que existentes indícios de autoria e materialidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
532
Carimbado Eletronicamente

Examinando os autos, verifica-se que a materialidade é incontestável, havendo também indícios veementes de autoria, no tocante ao acusado Adriano, que se encontram extraídos das provas testemunhal e técnica acostadas aos autos.

Para a deflagração da ação penal mister se faz tão somente a existência de indícios de autoria. Já para a pronúncia é necessário que haja indícios **suficientes** de autoria, ou seja, que os indícios iniciais se mostrem veementes como na presente hipótese, não bastando meras conjecturas.

Elementos colhidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados. Devem sempre ser examinados com minúcia e prudência dentro do conjunto probatório, com o fito de atingir a verdade dos fatos.

Sobre o tema, trago a colação os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: *"Não há Impedimento para que o Juiz se valha de elementos de convicção extraídos da fase investigatória, desde que confirmados, posteriormente, em juízo, ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório.*" (Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359.)"

Assim, passo a transcrever as declarações prestadas em sede policial.

Guilherme Vasconcelos Rodrigues, Policial Militar, lotado no 32º BPM – item 18:

> *"QUE na data de 20/09/2025, por volta das 23:15, a guarnição à qual integra que realizava patrulhamento de rotina foi acionada via contato pessoal por uma ambulância que trafegava pela via; QUE foram informados de que havia um possível baleado na RUA MARIA BATISTA RANGEL, ALTO DO CAXANGA, CARAPEBUS-RJ, próximo ao BAR DA VALÉRIA; QUE procederam ao local juntamente com a ambulância e, quando ainda em deslocamento, foram informados de que populares estariam socorrendo um dos indivíduos baleados no local de carro, tendo este veículo, um CHEVROLET, ASTRA de cor BRANCA, e placa não identificada, o qual era conduzido por WEBTON FERRO SAMPAIO; QUE durante o trajeto, já no bairro PRAÇA CORDEIRO, RUA CARLITO PINTO DA SILVA o veículo ASTRA encontrou com a ambulância e a viatura da Polícia Militar que a acompanhava; QUE foi realizada a troca de veículo, e a vítima, ainda aparentemente com vida, foi colocada dentro da ambulância para ser levada ao Hospital Municipal de Carapebus e receber atendimento; QUE a guarnição acompanhou a ambulância, chegando à unidade hospitalar e lá se iniciou o atendimento, e algum tempo depois, o qual não soube informar ao certo, tiveram a notícia de que o nacional socorrido, posteriormente*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

identificado como ARTUR DE SALES DE JESUS; QUE no Hospital Municipal de Carapebus, receberam ainda a informação de que havia outra vítima dos disparos de arma de fogo, identificada como JORDANA DE SOUZA BARBOSA, a qual estava recebendo atendimento médico e teria sido vítima de disparos de raspão; QUE foram gerados os BAMs sob o N° 12509200089 para JORDANA DE SOUZA BARBOSA e N° 12509200090 para ARTUR SALES DE JESUS; QUE informa que o local não pôde ser preservado, por ter sido desfeito por populares que tentaram socorrer ARTUR; QUE receberam a informação de que o suposto autor seria conhecido pelo vulgo "BICA", posteriormente sendo possível identificá-lo como ADRIANO FERRO SAMPAIO."

Igor Duarte Campista, Policial Militar, lotado no 32º BPM – item 20:

"QUE na data de 20/09/2025, por volta das 23:15, a guarnição à qual integra, quando realizava patrulhamento de rotina, foi acionada via contato pessoal por uma ambulância que trafegava pela via; QUE foram informados pelos socorristas de que havia um possível baleado na RUA MARIA BATISTA RANGEL, ALTO DO CAXANGA, CARAPEBUS-RJ, nas proximidades do BAR DA VALÉRIA; QUE procederam imediatamente ao local juntamente com a ambulância e, ainda em deslocamento, foram informados de que populares estariam socorrendo um dos indivíduos baleados em um veículo automotor, de marca CHEVROLET, modelo ASTRA, de cor BRANCA, placa não identificada, conduzido por WEBTON FERRO SAMPAIO; QUE durante o trajeto, já no bairro PRAÇA CORDEIRO, RUA CARLITO PINTO DA SILVA, o veículo ASTRA encontrou-se com a ambulância e com a guarnição da Polícia Militar, ocasião em que foi realizada a transferência da vítima para dentro da ambulância; QUE a vítima, ainda com sinais vitais, foi encaminhada ao Hospital Municipal de Carapebus, sendo acompanhada pela guarnição até a unidade hospitalar; QUE lá se iniciou o atendimento médico e, algum tempo depois, receberam a notícia de que a vítima, identificada como ARTUR DE SALES DE JESUS, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito; QUE no mesmo hospital tiveram ciência de que havia outra vítima dos disparos de arma de fogo, identificada como JORDANA DE SOUZA BARBOSA, a qual estava em atendimento médico, tendo sido atingida por disparos de raspão; QUE foram confeccionados os respectivos Boletins de Atendimento Médico, sendo o de n° 12509200089 em nome de JORDANA DE SOUZA BARBOSA e o de n° 12509200090 em nome de ARTUR DE SALES DE JESUS; QUE o local dos fatos não pôde ser preservado em razão de ter sido desfeito por populares que prestaram socorro à vítima ARTUR; QUE no local receberam informações de que o suposto autor dos disparos seria um indivíduo conhecido pelo vulgo "BICA", posteriormente identificado como ADRIANO FERRO SAMPAIO."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito
nº. 0012073-83.2025.8.19.0014

Silvana Matos Miranda, esposa da vítima Artur Sales de Jesus – item 23:

"QUE a declarante compareceu a esta UPAJ conduzida pela guarnição da Polícia Militar que apresentou a presente ocorrência policial; QUE na data de 20/09/2025, entre 21:00 e 22:00, em horário que não soube especificar ao certo, a declarante estava em um Bar que não sabe o nome ao certo, mas que fica logo após o Bar da Valéria; QUE estava na companhia de seu marido ARTUR SALES DE JESUS, o nacional conhecido pelo vulgo "BICA", identificado posteriormente pelo nome ADRIANO FERRO SAMPAIO, LETÍCIA FELIZARDO, a qual seria companheiro de "BICA"; QUE todos estavam no referido bar, situado no bairro ALTO DO CAXANGA, CARAPEBUS-RJ; QUE todos estavam fazendo uso de bebida alcóolica juntos; QUE a declarante afirma que a mesma e seu marido não teriam usado nenhum tipo de droga ilícita e afirma também não ter visto ninguém no local fazer uso de entorpecente; QUE havia um carro que estava tocando música FUNK e a declarante chamou LETÍCIA para que ambas dançassem juntas, tendo ambas começado a dançar; QUE então o "BICA" não gostou da atitude da declarante de ficar dançando FUNK com sua companheira; QUE LETÍCIA e a declarante voltaram para o bar; QUE "BICA" saiu, teria ido a pé até sua casa, que fica próxima ao bar, na mesma rua e teria se munido de uma arma de fogo, a qual passou a carregar em sua cintura, tendo voltado para o bar; QUE ao chegar no bar, "BICA" deu dois tapas no rosto da declarante, a qual perguntou porque "BICA" estava com ciúmes de SILVANA com LETÍCIA pois ambas são amigas de infância; QUE o marido da declarante viu quando "BICA" lhe deu dois tapas no rosto e foi apartá-lo de perto dela; QUE quando tentou apartar "BICA" de perto da declarante, ARTUR foi surpreendido quando ADRIANO tirou de sua cintura a arma de fogo que carregava consigo, a qual a declarante acredita se tratar de um revólver pelo som, mas afirmou que não viu a arma; QUE ao ver a arma de fogo, ARTUR tentou correr em direção à sua motocicleta que estava estacionada na rua há cerca de uns cinco metros de distância; QUE ADRIANO atirou contra ARTUR que corria em direção à moto, não sabendo informar ao certo quantos disparos, mas afirma que "FORAM MUITOS TIROS"; QUE ARTUR conseguiu montar na motocicleta para tentar se evadir, e ADRIANO realizou mais disparos; QUE por ter sido atingido, ARTUR caiu ao solo de cima da motocicleta, tendo ADRIANO ainda se aproximado e efetuado mais disparos; QUE ADRIANO, após concluir os disparos, teria sido colocado dentro de um veículo por pessoas que também estavam no local, indicados pela declarante como parentes de ADRIANO; QUE a declarante não soube informar detalhes de MARCA, MODELO, COR ou PLACA do veículo que teria sido usado para retirar ADRIANO do local; QUE a declarante não foi capaz de ver isso, pois correu em direção a ARTUR para prestar-lhe auxílio; QUE informa que LETÍCIA, sua mãe, que acredita se chamar ROSANGELA, e mais diversos populares que estavam no local e não soube indicar ao certo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ajudaram a acionar o serviço de Ambulância para socorrer ARTUR e colocá-lo no veículo ASTRA de cor BRANCA levou-o para receber atendimento médico; QUE a declarante não pôde ir junto no veículo pois não havia espaço; QUE quando chegou ao Hospital Municipal de Carapebus, a declarante recebeu a informação de que ARTUR havia falecido em decorrência dos ferimentos; QUE foi conduzida a esta UPAJ pela guarnição da Polícia Militar para prestar depoimento." Grifos nossos.

Jordana de Souza Barbosa – vítima – item 27:

"QUE a declarante foi conduzida a esta UPAJ pela guarnição da Polícia Militar que apresentou a presente ocorrência policial; QUE a declarante afirma que na data de 20/09/2025, por volta de 21:00 e 22:00, estava no Bar que não soube indicar o nome, próximo ao Bar da Valéria, no bairro Alto do Caxanga; QUE estava na companhia de seu companheiro RAFAEL FERREIRA RICARDO; QUE afirma que ambos estavam consumindo bebida alcóolica juntos, tendo ingerido duas cervejas; QUE afirma que conhece SILVANA MATOS MIRANDA pois trabalhou com o irmão dela no Hospital Municipal de Carapebus, mas não estava acompanhando SILVANA ou qualquer das pessoas que estavam com ela; QUE afirma que estava no Bar e chamou seu marido para ir embora com ele para casa; QUE seu marido foi pagar as bebidas que consumiram juntos, e a declarante foi para o carro pois não estava se sentindo bem; QUE a declarante baixou o banco do carro e estava deitada no interior do veículo, aguardando que seu marido chegasse; QUE então, passou a ouvir barulhos muito altos, tendo achado que se tratava de fogos de artifício; QUE o barulho continuou por algum tempo de forma ininterrupta; QUE a declarante então sentiu algo em suas costas que lhe queimava e ao se virar, sentiu como se algo tivesse passado bem próximo a seu rosto; QUE então, percebeu que não se tratava de fogos de artifício, mas de disparos de arma de fogo, e então pensou que pudesse ter sido baleada; QUE então a declarante chamou por seu companheiro que estava no bar, o qual correu até o veículo e gritando ligou o carro e seguiu direto para a emergência; QUE seu marido RAFAEL percebeu que a declarante estava sangrando e passou a gritar "MINHA MULHER LEVOU UM TIRO", e seguiram para o Hospital Municipal de Carapebus; QUE chegando lá a declarante recebeu atendimento médico que gerou o BAM N° 12509200089; QUE a declarante chegou ao Hospital antes da ambulância e ao sair do bar onde ocorreu o fato, não sabiam de mais ninguém baleado, só tomando conhecimento do que teria ocorrido no hospital; QUE o veículo estava estacionado na frente do bar; QUE a declarante afirma não ter presenciado ou visto a briga ou discussão entre ADRIANO, conhecido como "BICA", SILVANA e ARTUR." Grifei.

Rafael Ferreira Ricardo, marido da vítima Jordana de Souza Barbosa – item 29:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"QUE o declarante foi conduzido a esta UPAJ pela guarnição da Polícia Militar que apresentou a presente ocorrência policial; QUE o declarante afirma que na data de 20/09/2025, entre 21:00 e 22:00, estava no Bar localizado nas proximidades do Bar da Valéria, no bairro Alto do Caxanga, em companhia de sua esposa, JORDANA DE SOUZA BARBOSA; QUE ambos estavam consumindo bebida alcoólica juntos, tendo ingerido duas cervejas; QUE o declarante afirma que sua esposa conhece SILVANA MATOS MIRANDA porque já trabalhou com o irmão dela no Hospital Municipal de Carapebus, mas ressalta que não estavam acompanhados de SILVANA nem de quaisquer pessoas que com ela se encontravam no bar; QUE em determinado momento sua esposa lhe chamou para irem embora para casa; QUE então o declarante foi até o balcão pagar as bebidas consumidas, enquanto sua esposa dirigiu-se até o veículo em que chegaram, estacionado em frente ao bar; QUE afirma que, após pagar a conta, ouviu sua esposa chamando por ele, já deitada no interior do veículo, momento em que esta relatava ter sentido fortes dores nas costas e suspeitava ter sido atingida; QUE o declarante também escutou diversos estampidos altos, inicialmente achando que se tratava de fogos de artifício, mas em seguida percebeu que eram disparos de arma de fogo; QUE, ao ver sua esposa sangrando dentro do carro, entrou em desespero, ligou rapidamente o veículo e seguiu em direção ao Hospital Municipal de Carapebus; QUE sua esposa foi atendida naquela unidade hospitalar, sendo confeccionado o Boletim de Atendimento Médico de n° 12509200089; QUE destaca que chegaram ao hospital antes da ambulância que também se deslocava ao local do fato e, naquele momento, não tinham ciência de mais nenhuma vítima de disparo, somente tomando conhecimento depois, já no hospital, acerca da situação; QUE o declarante afirma ainda que não presenciou qualquer discussão ou briga envolvendo ADRIANO, vulgo "BICA", SILVANA ou ARTUR, não sabendo informar detalhes sobre o que teria ocasionado os disparos." Grifei.

Júnior Luiz Aladoga Gonçalves, Guarda Municipal – item 33:

"QUE é o Guarda Municipal ALADOGA, ID 206105; QUE receberam acionamento pelo 153 e foram informados de tentativa de homicídio na localidade do "Alto do Caxanga"; QUE juntamente ao GM TEODORO, ID 206061 procederam ao local para averiguar; QUE ao chegar no local, foram informados que as vítimas já haviam sido socorridas ao Hospital Municipal de Carapebus para receber atendimento médico; QUE receberam informação que as vítimas eram JORDANA DE SOUZA BARBOSA e ARTUR DE SALES DE JESUS; QUE foram gerados os BAMs sob o N° 12509200089 para JORDANA DE SOUZA BARBOSA e N° 12509200090 para ARTUR SALES DE JESUS; QUE o suposto autor seria ADRIANO FERRO SAMPAIO, o qual teria realizado disparos de arma de fogo contra JORDANA e ARTUR; QUE a guarnição efetuou diligências para encontrar ADRIANO, indo até o sítio do nacional

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso em Sentido Estrito
nº. 0012073-83.2025.8.19.0014

DIONI GOMES DE LIMA, CPF 126.514.307-22, (22)99624-4104 que é cunhado de ADRIANO; QUE na estrada, na saída do sítio, encontraram DIONI, o qual informou que ADRIANO já estava desarmado e com o dedo machucado; QUE com autorização de DIONI procederam a diligência e lograram excito em encontrar ADRIANO; QUE o ADRIANO foi cientificado dos seus direitos constitucionais e que seria conduzido para a 130ºDP, sendo necessário o uso de algemas para preservação da integridade física de ADRIANO e da guarnição; QUE devido ao machucado no dedo, a guarnição conduziu ADRIANO imediatamente ao Hospital Municipal de Carapebus, sendo atendido sob BAM nº 12509210006; QUE após a liberação médica, ADRIANO foi conduzido a 130ºDP para apresentação a Autoridade Policial de Plantão; QUE ADRIANO afirmou que permaneceria em silêncio e só falaria em juízo, não informando onde a arma teria sido guardada; QUE foram informados que a 123ªDP era a delegacia de área na presente data, então, procederam até a 123ªDP Macaé conduzindo ADRIANO nesta unidade policial."

Cristiano Teodoro Rangel – guarda Municipal – item 41:

"QUE é o Guarda Municipal TEODORO, ID nº 206061; QUE, na presente data, recebeu acionamento pelo número 153, sendo informado acerca de ocorrência de tentativa de homicídio na localidade conhecida como "Alto do Caxangá"; QUE, juntamente com o Guarda Municipal ALADOGA, ID nº 206105, procedeu ao local para averiguação; QUE, ao chegarem, foram informados por populares que as vítimas já haviam sido socorridas ao Hospital Municipal de Carapebus para atendimento médico; QUE receberam a informação de que as vítimas eram JORDANA DE SOUZA BARBOSA e ARTUR DE SALES DE JESUS; QUE foram gerados os respectivos BAMs, sob nº 12509200089 para JORDANA e nº 12509200090 para ARTUR; QUE foram informados de que ARTUR não resistiu aos disparos de arma de fogo e veio a óbito; QUE apuraram ainda que o suposto autor dos disparos seria ADRIANO FERRO SAMPAIO, o qual teria efetuado disparos de arma de fogo contra JORDANA e ARTUR; QUE a guarnição realizou diligências a fim de localizar o suspeito, deslocando-se até o sítio de propriedade do nacional DIONI GOMES DE LIMA, CPF nº 126.514.307-22, telefone (22) 99624-4104, cunhado de ADRIANO; QUE, na estrada, na saída do referido sítio, encontraram DIONI, o qual informou que ADRIANO encontrava-se desarmado e com um ferimento no dedo; QUE, com a autorização de DIONI, a guarnição procedeu à diligência, logrando êxito em localizar ADRIANO; QUE o conduzido foi cientificado de seus direitos constitucionais, sendo informado de que seria encaminhado à Delegacia de Polícia; QUE, para resguardar a integridade física de ADRIANO e da própria guarnição, houve necessidade do uso de algemas; QUE, em razão do ferimento no dedo, ADRIANO foi primeiramente conduzido ao Hospital Municipal de Carapebus, onde recebeu atendimento médico sob BAM nº 12509210006; QUE, após a liberação médica, ADRIANO foi conduzido até a 130ª Delegacia de Polícia para

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

apresentação à Autoridade Policial de plantão; QUE, ao ser indagado, ADRIANO optou por permanecer em silêncio, afirmando que só se manifestaria em juízo, deixando de informar onde teria ocultado a arma utilizada; QUE, posteriormente, receberam a informação de que a Delegacia de área, na presente data, era a 123ª DP de Macaé, razão pela qual procederam com a apresentação de ADRIANO nesta unidade policial."

Sobre a prova oral produzida em Juízo, vale a pena lembrar o que disseram as testemunhas, ouvidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, conforme transcrições abaixo:

Silvana Matos Miranda – esposa da vítima fatal:

"*que estava com o marido, Arthur, em um bar no Alto da Caxanga, onde encontraram Adriano e Letícia. Relatou que, após sair para dançar com Letícia, Adriano teria demonstrado ciúmes e, ao retornar, discutido com ela, desferindo-lhe dois tapas. Afirmou que, em seguida, Adriano sacou uma arma e efetuou vários disparos contra Arthur, que tentou fugir de motocicleta, mas foi atingido no pescoço. Disse que os fatos ocorreram rapidamente e que não conseguiu visualizar toda a dinâmica da agressão. Relatou que socorreu Arthur e o levou em um carro, encontrando posteriormente uma ambulância, que o encaminhou ao hospital. No hospital, foi informada de que seu marido havia falecido. Declarou, por fim, que soube que Adriano foi posteriormente localizado em um sítio, possivelmente pela Guarda Municipal*."

Jordana de Souza Barbosa:

"que estava no local dos fatos, mas, por estar se sentindo mal, entrou em um carro e, enquanto aguardava para ir embora, sentiu um disparo de raspão nas costas. Afirmou não ter visto quem efetuou o disparo nem saber de onde ele veio, sendo posteriormente levada ao hospital."

Júnior Luís – GM:

"que foi informado sobre disparos de arma de fogo e dirigiu-se ao hospital, onde soube que Adriano seria apontado como autor. Posteriormente, participou das diligências para localizá-lo, encontrando-o ferido em um sítio no bairro Lameiros, sendo então encaminhado ao hospital. Afirmou que Adriano admitiu ter efetuado os disparos quando questionado. Esclareceu que não teve contato direto com as vítimas, tendo recebido informações sobre a autoria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

por meio de policiais. Disse não conhecer previamente o acusado ou a vítima e não saber quem retirou a arma do local."

Igor Duarte Campista – PMERJ:

"Que foi acionado para atender a ocorrência e encontrou a vítima sendo socorrida. Segundo informações repassadas pela esposa da vítima, teria ocorrido uma discussão entre ela e a esposa do acusado durante uma festa e, posteriormente, entre a vítima e Adriano. Este teria deixado o local, retornado armado e efetuado disparos contra Arthur. Afirmou que realizou diligências no local, mas os populares não forneceram informações. Posteriormente, a Guarda Municipal recebeu uma denúncia sobre o paradeiro do acusado e realizou sua captura, sem acompanhamento da Polícia Militar. Disse não ter conhecimento de outras diligências realizadas pela Polícia Civil."

Letícia Felizardo, esposa do réu, foi ouvida como informante – arrolada pela defesa:

"que, no dia 20/09/2025, chegou ao bar por volta das 18h, estando inicialmente no local apenas familiares. Relatou que, por volta das 18h30, Adriano recebeu uma ligação de seu trabalho, pois trabalhava como gari, para realizar uma atividade na praia, sendo buscado pelo motorista. Informou que ele retornou para casa por volta das 20h20 e, posteriormente, a chamou para ir ao bar tomar cerveja. Disse que, aproximadamente 10 a 20 minutos depois, uma mulher chegou ao local de motocicleta, acompanhada de seu marido, Arthur, trazendo uma sacola com cervejas. Enquanto permaneciam no bar, Adriano saiu para a parte externa e passou a conversar com suas irmãs, sobrinhos e demais familiares. Segundo a informante, a mulher teria ficado com ciúmes da proximidade entre Adriano e Letícia, dirigindo-se até ele para tirar satisfação. Relatou que a mulher passou a xingar Adriano, colocou o dedo em seu rosto e o acusou de estar com ciúmes dela e de Letícia. Em seguida, deu um tapa no rosto de Adriano, que teria revidado. Nesse momento, Arthur interveio, aproximando-se e empurrando Adriano, que caiu no chão. Letícia afirmou que, na sequência, ocorreram disparos de arma de fogo. Disse que Adriano foi atingido na mão e que, posteriormente, conseguiu pegar a arma e efetuar um disparo. Afirmou recordar-se de que Arthur efetuou aproximadamente dois disparos e que Adriano efetuou apenas um. Negou que Adriano tenha ido até o corpo de Arthur para realizar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *novo disparo, afirmando que o impediu de fazê-lo. Relatou que Adriano ficou com a mão muito ferida e sangrando bastante e que pretendia levá-lo ao hospital. Contudo, por medo de possíveis ameaças ou represálias, decidiu levá-lo para a casa do cunhado. Informou que, posteriormente, agentes de segurança chegaram ao local e abordaram Adriano, apontando armas para ele e para ela. Declarou ainda que compareceu à delegacia para prestar esclarecimentos, mas afirmou não ter conhecimento de diligências no local dos fatos, como investigação sobre as pessoas presentes no bar, análise de câmeras de segurança ou outras providências. Relatou que Arthur permaneceu caído próximo ao portão da residência de sua mãe e que seu cunhado teria sido responsável por prestar auxílio. Por fim, afirmou que teve receio de levar Adriano ao hospital em razão de supostas ameaças de morte anteriormente proferidas contra ele. Disse também que possui dois filhos adolescentes e temia que alguma represália pudesse atingir sua família."*

O acusado Adriano, ao ser interrogado, preferiu exercer o direito constitucional ao silêncio.

O laudo de exame de necropsia da vítima Artur está no item 45, no qual atestou o seguinte:

> *"...Na região cervical, observa-se orifício com características compatíveis com entrada de projétil de arma de fogo em região posterior esquerda, bem como orifício com características de saída em região mandibular inferior direita... No membro superior esquerdo, observa-se orifício compatível com entrada de projétil em região do terço médio-posterior do braço, sendo recuperado projétil no interior do músculo trapézio homolateral, correspondente ao trajeto descrito...".*

Destarte, estando, então, a prova testemunhal firme e segura, tudo no sentido de demonstrar a existência de indícios mais do que suficientes para pronunciar o acusado Adriano Ferro Sampaio, outro não poderia ser o desfecho que não fosse a submissão a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri onde, aí sim, se adentrará o mérito da ação e onde toda a prova será analisada pelo Conselho de Jurados, de modo a condenar ou absolver o recorrente.

Ressalte-se que possíveis dúvidas levantadas na fase em que o feito se encontra serão dirimidas pelo Tribunal do Júri, Juiz constitucionalmente competente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim também vem entendo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme consta na RTJ 154/86 e 158/175.

Da mesma forma, se o crime foi praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ao Júri caberá valorar e decidir, não ao juiz singular, pois este não pode se aprofundar no exame dos elementos probatórios.

Não sendo evidenciado, de forma cristalina, o seu descabimento, não pode o Juiz excluir as qualificadoras da apreciação dos Jurados. Os indícios dos fatos constantes da prova produzida sob o crivo do contraditório, a princípio, denotam que as qualificadoras encontram amparo no contexto fático. A questão deve ser apreciada pelo juiz natural da causa.

Outrossim, para a absolvição sumária, é preciso ser a prova segura e inequívoca da excludente de ilicitude ou culpabilidade.

No presente caso entendo que para o reconhecimento da absolvição consubstanciada na legítima defesa, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação, o que não ocorre na presente hipótese, não constituindo tese jurídica apta a ensejar o encerramento sumário do processo em procedimento bifásico e escalonado como o do Tribunal do Júri.

Portanto, como não há prova cabal da legítima defesa, a alegação deve ser apreciada pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença, sob pena de caracterizar usurpação da competência do Júri.

Nesse sentido, seguem julgados desta Colenda Câmara Criminal:

Ementa. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. Recurso defensivo, busca a absolvição sumária, com fulcro nos arts. 23, II do Código Penal e no art. 415, IV do Código de Processo Penal, eis que o recorrente teria agido em legítima defesa, para repelir injusta agressão. O recorrente atuou com animus defendendi e, por erro na execução, atingiu a vítima, que passava no local. Atuou amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos do art. 25 do Código Penal, c/c o art. 73 do mesmo diploma legal. Nos crimes dolosos contra a vida, cabe ao Juízo singular, tão somente o juízo de admissibilidade da acusação, para o qual basta a prova da materialidade da infração penal e a existência de indícios suficientes da autoria e de participação do recorrente. Decisão de pronúncia se baseou nos elementos de prova da materialidade e nos indícios de autoria produzidos nos autos devidamente fundamentada e em sintonia com a regra do art. 413 do Código De Processo Penal. A análise aprofundada das provas e possíveis contraprovas, bem como a excludente de ilicitude de legitima defesa deverão ser analisadas e decididas na segunda fase do procedimento bifásico do Tribunal do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
542
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito
nº. 0012073-83.2025.8.19.0014

Júri, pelo Conselho de Sentença. Ausente prova inequívoca de excludente de ilicitude, não cabe a absolvição sumária prevista no art. 415, do Código de Processo Penal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito 0144552-84.2022.8.19.0001 - Primeira Câmara Criminal – Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Julgamento: 05/11/2024)

Recurso em Sentido Estrito. Decisão de pronúncia. Submissão do recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri por suposta infringência à norma de conduta insculpida no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. Relatório final de inquérito. Laudo de exame de necropsia. Laudo de exame de componentes de munição. Prova oral produzida em Juízo. Existência da materialidade e indícios suficientes de autoria capazes de sustentar a decisão de pronúncia. Aplicação do art. 413 do Código de Processo Penal. Encerramento da primeira fase processual que analisa apenas a admissibilidade da acusação. Análise mais aprofundada do acervo probatório e exame das teses defensivas, incluindo a de legítima defesa, reservada à apreciação pelo Conselho de Sentença, na condição de juiz natural da causa. Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de pronúncia. (Recurso em Sentido Estrito nº 0042933-48.2021.8.19.0001 - Primeira Câmara Criminal - Des. Pedro Freire Raguenet - Julgamento: 16/07/2024)

Ressalte-se, mais uma vez, que possíveis dúvidas levantadas na fase em que o feito se encontra serão dirimidas pelo Tribunal do Júri, Juiz constitucionalmente competente.

Na hipótese, em obediência aos pressupostos do art. 413 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a decisão de pronúncia em relação ao acusado Adriano, diante da prova técnica e oral, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor.

Destarte, não há como subtrair-se o exame da hipótese vertente a seu Juiz Natural, que é o Soberano Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Carapebus/Quissamã.

Impossível acolher o pedido de revogação da prisão preventiva.

Conforme se verifica, a manutenção da custódia foi bem fundamentada pelo Juízo de primeiro grau. Não houve qualquer mudança no quadro fático-jurídico que ensejou o decreto da prisão preventiva. Sabe-se que se o paciente aguardou preso o decorrer da instrução, devendo-se, assim, continuar detido após a prolação da sentença de pronúncia, que determinou a submissão do réu ao Tribunal do Júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
543
Carimbado Eletronicamente

No caso, o magistrado de primeiro grau considerou as peculiaridades do caso concreto, as quais revelam frieza exacerbada e perigo acima daquele esperado pela própria norma, por se tratar de homicídio em tese cometido por múltiplos tiros à queima roupa em estabelecimento comercial, na presença de diversas pessoas, incluindo a companheira da vítima, que teria sido agredida antes do crime, crime este que também lesionou a vítima Jordana. E mais: "*E, conforme art. 312, §3º do CPC, incluído pela Lei 15.272/2025, o modus operandi do delito também deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente, ressaltando-se, ainda, que o denunciado detém anotações em razão de pedido de medidas protetivas da Lei Maria da Penha e uma transação penal pelo delito do art. 180 do Código Penal*."

Não tendo sido revogada a prisão cautelar, decorrente do flagrante, e considerando que o paciente demonstrou periculosidade suficiente para pôr em risco a ordem pública, uma vez que cometeu delito gravíssimo, de natureza hediondo, deverá recorrer acautelado.

Nesse sentido, segue entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NEGAR-SE AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, JÁ INTERPOSTO. HABEAS CORPUS ANTERIOR QUE JÁ APRECIOU E VALIDOU OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO DO PACIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. A LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO CONFIGURA DIREITO ABSOLUTO DO RÉU. DETRAÇÃO EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE POR DEMANDAR A ANÁLISE DE CONDIÇÕES PESSOAIS QUE SÓ PODEM SER AFERIDAS EM SEDE EXECUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 0065740-41.2016.8.19.0000 - HABEAS CORPUS 1ª Ementa Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 14/03/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL*

A necessidade da prisão cautelar deve estar devidamente fundamentada na presença dos elementos concretos que a autorizam, o que se verifica no caso em tela. Não se exige, entretanto, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto de constrição, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso em concreto, dos requisitos legais ensejadores da prisão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nos presentes autos, verifica-se que não houve qualquer mudança no quadro fático que passe a permitir a liberdade do recorrente, restando presentes todos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

Certo é que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, alguns dispositivos que regem as prisões cautelares do Código de Processo Penal sofreram alteração. Entretanto, o *caput* do art. 312 permaneceu o mesmo, restando intactos os requisitos da prisão preventiva.

Assim, há de ser mantida a prisão do recorrente por garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do crime de homicídio duplamente qualificado, que vem trazendo grande temor à sociedade, a qual clama por um mínimo de segurança.

Sabe-se que: *(...) "o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. (Mirabete, Júlio Fabbrini – Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1997, pág. 414)."*

A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da sociedade o indivíduo que diante do *modus operandi* demonstra ser dotado de periculosidade.

O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do recorrente, sendo inequívoca a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à revogação da medida cautelar.

De todo o exposto, entendo que a decisão do Juiz de primeiro grau está devidamente fundamentada, permanecendo os elementos que justifiquem a prisão, o que está em consonância com o disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Aduza-se, ainda, que não há comprovação de que o réu possui filho menor de 12 anos de idade, bem como não há demonstração da imprescindibilidade da presença do pai (réu) no cuidado do suposto filho.

Destarte, na hipótese em apreço, considerando a aplicação do binômio necessidade e adequação, estão afastadas a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
545
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito
nº. 0012073-83.2025.8.19.0014

Por fim, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional.

Pelo exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e, consequentemente, voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo, na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ